



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO
MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Amanda Loio Vaz Paolini

Rio de Janeiro
2018

AMANDA LOIO VAZ PAOLINI

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO
MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Amanda Loio Vaz Paolini

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro empreende esforços para combater a violência de gênero, os quais tiveram o seu ápice com a edição da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Contudo, mesmo com a responsabilização do agressor na seara penal, não raras vezes a sentença condenatória não representa o fim das agressões. Diferentemente, é comum que elas persistam no pós-condenatório, não havendo a quebra do "ciclo da violência", efetivamente porque se trata de uma questão complexa, que envolve sentimentos, família, dependência econômica, etc. A essência do trabalho é, portanto, perquirir a possibilidade de instituição de uma Justiça Restaurativa neste contexto, bem como averiguar se essa implementação poderá resultar em um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, de forma a trazer maior efetividade à tutela jurisdicional, contribuindo assim para dar eficácia real ao comando constitucional insculpido no art. 5º, caput e inciso I da CRFB, sem, contudo, implicar em sensação de impunidade no seio social.

Palavras-chave – Direito de Penal. Lei Maria da Penha. Justiça Restaurativa. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sumário – Introdução. 1. Mecanismos alternativos ao tradicional modelo punitivista: ilusão ou solução? 2. Um novo olhar sobre a violência doméstica e os primeiros passos da aplicação da Justiça Restaurativa ao sistema penal brasileiro. 3. Desafios à implantação de um sistema restaurativo no âmbito dos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Historicamente a mulher sempre foi subjugada à condição de mero objeto de propriedade homem. Felizmente, a sociedade tem evoluído no sentido de reconhecer a figura feminina como sujeito de direitos, bem como buscado dar efetividade real à igualdade entre os gêneros assegurada pela CRFB. Nada obstante, ainda é comum a discriminação da mulher por condições de gênero e, em casos mais extremos, a violência doméstica e familiar contra ela, o que se deve principalmente ao fato de os aspectos socioculturais não acompanharem fielmente a evolução jurídica observada nesta temática.

No cenário jurídico, paulatinamente foram crescendo as ações de combate à violência de gênero, as quais tiveram o seu ápice com a edição da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, importante instrumento utilizado pela

justiça comum no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, mesmo com a responsabilização do agressor na seara penal, não raras vezes a sentença condenatória não representa o fim das agressões, pois a prática demonstra que frequentemente elas persistem no pós-condenatório, não havendo a quebra do "ciclo da violência", efetivamente porque se trata de uma questão complexa, que envolve sentimentos, família, dependência econômica, etc.

É nesse contexto que o presente trabalho busca focar a temática da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a trazer maior efetividade à tutela jurisdicional, contribuindo assim para dar eficácia real ao comando constitucional insculpido no art. 5º, *caput* e inciso I da CRFB, na medida em que aquela surge na atualidade como uma proposta alternativa de resolução de conflitos, centrada muito mais na reparação do dano do que na punição propriamente dita do agressor, embora esta última não seja menosprezada.

Desse modo, no capítulo que inaugura o estudo é feita uma breve análise sobre se a implementação de mecanismos alternativos ao tradicional modelo punitivista pode trazer reais benefícios à sociedade no sentido de diminuir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial os de reincidência, ou, ao revés, se a sua implementação não acarretaria tão somente o aumento da sensação de impunidade, contribuindo para o aumento da violência, em sentido diametralmente oposto.

Ato contínuo, no segundo capítulo avalia-se em que medida a Justiça Restaurativa se mostra como um novo modelo de resolução de lides capaz de atingir determinados níveis de profundidade nos conflitos geradores de problemas sociais que a justiça comum não alcança, contribuindo assim para dar maior efetividade à tutela jurisdicional penal sem, contudo, substituir por completo o atual modelo.

Por fim, em seu derradeiro capítulo, o trabalho busca reunir os elementos necessários para sustentar a viabilidade de aplicação dos mecanismos que compõe a Justiça Restaurativa ao cotidiano dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sem, contudo, excluir o sistema criminal tradicional, reconhecendo os eventuais desafios à popularização dessas práticas.

A pesquisa é desenvolvida a partir de uma análise geral da questão atual da violência doméstica e familiar contra a mulher afim de propor e demonstrar a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa à rotina dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aplicando-se, para tanto, o método hipotético-dedutivo, partindo-se de

premissas juridicamente viáveis e chegando-se a conclusões que possam contribuir para um olhar inovador sobre o tema. Nesse passo, o trabalho vale-se de ampla bibliografia, associada à análise da legislação e jurisprudência atinentes ao tema, qualificando os dados colhidos de modo a embasar ou rejeitar suas proposituras, aplicando assim o método qualitativo, o qual se mostra mais adequado ao objeto em estudo.

1. MECANISMOS ALTERNATIVOS AO TRADICIONAL MODELO PUNITIVISTA: ILUSÃO OU SOLUÇÃO?

A Constituição Federal de 1988, a qual tem por um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, assegura a homens e mulheres a igualdade em direitos e obrigações em seu artigo 5º, I¹. Ocorre que, embora a Carta Política traga um rol de direitos fundamentais assegurados ao cidadão (o qual não se esgota no referido artigo 5º), a realidade prática demonstra que nem sempre esses direitos são respeitados ou garantidos, até mesmo pelo próprio Estado. Nesse largo, o poder Judiciário foi paulatinamente firmando-se como um instrumento posto à disposição do jurisdicionado para tutelar não só lesões ou ameaças de lesões à direitos, mas também como mecanismo de concretização dos direitos elencados pela Magna Carta, atuando muitas vezes de maneira ativista.

No caso específico da violência doméstica e familiar contra a mulher, observa-se que o problema tem raízes históricas fincadas na cultura patriarcal da sociedade brasileira. A mais simplista digressão histórica demonstra que a mulher sempre foi subjugada à condição de mero objeto de propriedade homem. Felizmente, esse cenário vem sendo desconstruído a medida em que pequenas vitórias vão sendo conquistadas nas batalhas diárias travadas pelas mulheres. Uma dessas conquistas foi justamente o reconhecimento da figura feminina como sujeito de direitos e a consagração do princípio da igualdade entre os gêneros no bojo da CRFB/88.

Nada obstante, dar concretude ao referido princípio constitucional ainda é uma luta em andamento, pois a simples positivação de um direito não enseja o seu imediato respeito pela sociedade. Ao revés, a desconstrução de um paradigma cultural é algo extremamente difícil. Sendo assim, na busca pela materialização do mandamento constitucional e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, adveio a salutar edição da Lei nº

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

11.340/2006², popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual inegavelmente deu novas e importantes armas para que o Judiciário possa batalhar ao lado das mulheres nessa guerra. Com o seu advento, "o país passou a contar com um marco legal que estabelece direitos e aponta caminhos não apenas para coibir, como para prevenir a violência doméstica e familiar"³.

Contudo, como mencionado, a mudança da realidade fática não é alcançada automaticamente com a edição de leis, de maneira que mesmo com a responsabilização do agressor na seara penal, não raras vezes a sentença condenatória não representa o fim das agressões. A prática demonstra que, pelo contrário, frequentemente tais agressões persistem no pós-condenatório. Isso porque, a simples condenação do agressor muitas vezes não tem força suficiente para quebrar o "ciclo da violência", efetivamente porque se trata de uma questão complexa, que envolve uma série de aspectos da vida da mulher: engloba seus sentimentos, sua família, uma eventual dependência econômica do agressor, etc.

Esse chamado "ciclo da violência", significa a imersão da mulher em um cenário cíclico e vicioso, em que três fases são vivenciadas pela vítima. A primeira delas seria a criação de tensões, significando que apreensões acumuladas no dia-a-dia, tais como brigas, injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam sensações de insegurança e temor na mulher. Em seguida, ocorre o indesejado ataque violento, isto é, a efetiva agressão, física e/ou psicológica, as quais, inclusive, tendem a aumentar de intensidade conforme a frequência em que o ciclo se repete⁴.

Entretanto, em que pese esse cenário tão desagradável para as mulheres, há comumente uma terceira fase, chamada de "fase da lua de mel", em que agressor e vítima se reconciliam e esta última é levada a crer em uma verdadeira mudança comportamental do primeiro, mas que evidentemente não ocorre, iniciando-se novamente o ciclo com o passar do tempo⁵. É neste ponto - da lua de mel - em que repousa a maior dificuldade de penetração do Direito Penal.

Esse ciclo foi desenvolvido por Lenore Walker, americana que entrevistou 1.500 mulheres vítimas e descobriu que a violência ocorre de uma forma cíclica, em fases

²Idem. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

³ PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. *Caderno Especial Lei Maria da Penha: Lei Maria da Penha mudou o patamar do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. Brasília: 2017. p. 6. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2017/06/informativo_especial_LMP_web.pdf> Acesso em: 17 set. 2017.

⁴SOS AÇÃO MULHER E FAMÍLIA. *Ciclo de Violência: Fases da Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://www.sosmulherfamilia.org.br/ciclo-de-viol%C3%Aancia>>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁵ Ibid.

que se repetem continuamente. Normalmente, a vítima retorna ao silêncio e muda seu depoimento na fase de “lua de mel”, pois acredita na mudança do parceiro. A frase “dessa vez, ele aprendeu a lição” reflete a esperança da vítima⁶.

Nota-se que o problema da violência doméstica e familiar não se resume a uma transgressão pontual do ordenamento jurídico pelo ofensor, a qual seria resolvida pela aplicação da pena. A situação mostra-se profundamente mais complexa, posto que arraigada na história e na cultura do povo brasileiro, bem como porque envolve uma série de questões que transcendem o direito e dizem respeito à vida familiar da mulher. Aliás, esse delito traz preocupantes estatísticas de reincidência. O mais preocupante é que, segundo dados levantados por Sandra Biagi⁷,

as mulheres vítimas da reincidência da violência praticadas por namorados, companheiros ou ex-companheiros somente comparecem novamente a delegacia de polícia quando da iminência de sofrerem agressões graves ou de serem assassinadas, em razão de haver um sentimento de descrédito no aparato estatal e de não conseguirem provar as ameaças de que são vítimas.

Outrossim, embora inegáveis sejam os avanços da Lei Maria da Penha na punição dos agressores, ainda há grandes problemas a serem enfrentados na prática, tendo em vista especialmente essas situações cíclicas às quais a vítima se submete e dos dados sobre reincidência, o que pode levar ao descrédito do Poder Judiciário. Ademais, com a punição penal nem sempre o agressor é retirado do convívio social e, quando o é, o encarceramento não é eterno, de modo que é inevitável o seu retorno ao convívio familiar, seja no mesmo ou em um novo núcleo. Coloca-se nesse ponto o questionamento: a simples condenação penal seria capaz de ressocializá-lo a ponto de impedir que novos cenários de agressão ocorram?

Considerando-se essa complexidade, constata-se que por mais que se envidem esforços, só o modelo tradicional do direito penal brasileiro não é e nem nunca será suficiente para alcançar-se a verdadeira paz social e erradicar a violência de gênero no país. A solução então cinge-se em o direito socorrer-se de mecanismos alternativos e do diálogo com outras fontes.

Segundo Marcelo Nalesso Salmaso⁸,

⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor?* Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-o-silencio-da-vitima-e-a-intrigante-duvida-por-que-a-mulher-retoma-o-relacionamento-com-o-agressor/13967>> Acesso em: 04 set. 2017.

⁷ BIAGI, Sandra Fernandes. *Lei Maria da Penha: a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenção e combate a reincidência*. 2014. p. 28. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

⁸ SALMASO, Marcelo Nalesso. *Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz*. In: *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://laboratoriodeconvivencia.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Justi%C3%A7a-Restaurativa-Horizontes-a>>

o paradigma punitivo – base do Direito Penal e de tantos outros sistemas que impõem a punição como forma de resposta a um comportamento indesejado –, nesses novos tempos, mais do que nunca, vem escancarando a sua debilidade, pois não se apresenta como apto a garantir os resultados a que se propõe, quais sejam, impedir, por um lado, que pessoas transgridam as normas, e, por outro, promover a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, de forma que não voltem a repetir os atos tidos por inadequados (...). O sistema punitivo também deixa de trazer qualquer reflexão aos apenados quanto ao valor da norma que foi violada e, ainda, não imprime medo, para fins de evitar outros comportamentos em desrespeito às leis, pois os índices de reincidência – de condenados que cumprem suas penas e tornam a praticar delitos – gira em torno de 70% a 80%.

O que se propala não é, pois, o abandono do sistema punitivista, o que, sem dúvidas, geraria o indesejado efeito de sensação de impunidade, e, em sentido diametralmente oposto, acabaria por incrementar a incidência da violência doméstica e não aniquilá-la. Na verdade, diante da constatação de que o sistema tradicional é deficiente - no sentido de que, sozinho, não alcança a resolução dos conflitos complexos que se instauram na seara familiar -, o que deve ocorrer é uma soma de forças: deve-se buscar, dentro e fora do direito, instrumentos que possam resolver o problema da violência em sua completude, não apenas aplicando-se o direito penal como forma de retribuição do mal feito, mas também trabalhando a regeneração do ofensor e a reestruturação da família afetada pelo problema.

Pelo exposto, mostra-se inequívoco que a implementação de mecanismos alternativos ao tradicional modelo punitivista pode trazer benefícios reais à sociedade no sentido de diminuir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial os de reincidência. Diferentemente do que se poderia pensar, a sua implementação não acarretaria o aumento da sensação de impunidade, até porque essa sensação já é experimentada pela sociedade atual, pois os agentes não se mostram amedrontados pela resposta penal. Faz-se necessário, portanto, promover inovações e a Justiça Restaurativa apresenta-se como um caminho trilhável. Tem-se assim uma verdadeira solução em mãos, que precisa, contudo, ser lapidada e aplicada. Não se trata de uma utopia. Ilusão seria seguir aplicando os mesmos métodos esperando resultados diferentes.

2. UM NOVO OLHAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS PRIMEIROS PASSOS DA APLICAÇÃO DE UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Ante os dados concretos que apontam para a insuficiência do modelo punitivista tradicional brasileiro na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher, faz-se imperioso observar esse problema social com um novo olhar, utilizando-se lentes que possibilitem enxergá-lo na sua inteira profundidade e complexidade. É nesse contexto que a Justiça Restaurativa se apresenta como um mecanismo factível e possível de ser implementado para trazer maior efetividade à resposta penal.

Sendo assim, cumpre definir as bases dessa nova visão, avaliando-se especificamente no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher em que medida ele se mostra capaz de atingir determinados níveis de profundidade nesses conflitos que a justiça comum retributiva não alcança. Como mencionado, a Justiça Restaurativa não surge de maneira substitutiva, fagocitária ao modelo retributivo, mas sim complementar.

A contribuição que este novo paradigma pode trazer repousa no fato de que, longe de apregoar uma impunidade, na verdade ele apenas modifica as prioridades da resposta penal. A pena, como se sabe, possui tanto um viés retributivo do mal causado, como ressocializador, operando efeitos de prevenção positiva e negativa, social e individual⁹. Com a aplicação da Justiça Restaurativa, ao invés de a punibilidade do agente figurar como objetivo maior a ser perseguido, modifica-se o foco para a resolução do conflito e a reparação do dano causado¹⁰, com o intuito precípua de efetivamente pôr fim não apenas ao processo penal instaurado, mas ao problema social que lhe deu origem.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha¹¹, a Justiça restaurativa é

[...] baseada num procedimento de consenso envolvendo os personagens da infração penal (autor, vítima e, em alguns casos, a própria comunidade). Sustenta que, diante do crime, sua solução perpassa pela restauração, ou seja, pela reaproximação das partes envolvidas para que seja restabelecido o cenário anterior (paz e higidez das relações sociais).

Segue explicando o eminente autor, que na justiça retributiva (modelo atualmente vigente), o foco é punir o infrator e, como resposta estatal, predominam as penas privativas de

⁹ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2014. p. 367.

¹⁰ *Ibid.*, p. 368.

¹¹ *Ibid.*

liberdade, campo fértil para penas cruéis e desumanas e em cujo processo de aplicação oferece-se pouca assistência à vítima. De outro giro, a Justiça Restaurativa, focando na reparação do dano, não elimina o viés retributivo da pena, mas dá preferência à reparação do dano e à aplicação de penas alternativas às privativas de liberdade, proporcionais e humanizadas, forte especialmente em um espírito de assistir a vítima¹².

Em suma, pode-se conceituar a Justiça Restaurativa como

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações por meio dos quais os conflitos que causam danos são solucionados de modo estruturado, com a participação da vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de conflitos. Tem-se como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade¹³.

Portanto, a Justiça Restaurativa busca que não só as partes, mas a comunidade de uma maneira geral, participem de forma ativa na resolução da demanda, avaliando as causas e consequências do fato e ajudando a construir alternativas práticas que possam a um só tempo por à termo o conflito, ressarcir os prejuízos causados à vítima e evitar a reiteração daquela prática¹⁴. Não se trata, porém, de um mero acordo entre os envolvidos e a comunidade, a ser intermediado pelo Poder Judiciário. Mais do que isso, impõe-se uma discussão pautada por regras e princípios, o que demanda que se façam prévia e rotineiramente estudos, que sejam desenvolvidas técnicas e implementadas ações que possibilitem o alcance da almejada efetividade.

A chave para a adequada resolução do conflito está na análise da complexidade da causa na sua inteireza, o que não é possível de ser feito apenas com base nos conhecimentos jurídicos do magistrado. É por isso que na aplicação dessa técnica

todas as partes ligadas de alguma forma (...) passam a resolver em conjunto as consequências práticas da situação. Pessoas que estão conectadas pelo sofrimento passam a uma situação de protagonismo, avaliando as implicações do ocorrido tanto agora quanto no futuro, considerando coletivamente os meios para evitar a repetição. (...) A ideia que fortalece a prática da Justiça Restaurativa é a de promover um exercício de empatia, experimentar estar no lugar do outro, superar os preconceitos, admitir culturas e visões diversas das nossas enquanto nos relacionamos com o outro. O exercício é o de compreender que uma pessoa não é descartável porque ofendeu a comunidade, mas é uma parte da comunidade, ainda que tenha ofendido e agredido¹⁵.

¹² Ibid., p. 369.

¹³ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

Empregando-se essa ideologia aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é possível, em tese, perseguir o objetivo de que o agressor, mais do que sofrer apenas a sanção penal, possa, através de um exercício de empatia, colocar-se no lugar da vítima, compreendendo que a sua condição de mulher não a faz inferior e que ela é um sujeito de direitos, merecedora de respeito em qualquer contexto, doméstico ou não. Paralelamente a isso promove-se uma desconstituição do estigma de delinquente do réu penal. Este não é mais encarado como alguém que simplesmente deve ser segregado, mas também como um sujeito de direitos que ante a prática de um ilícito penal deve reparar o dano causado e cumprir a pena imposta com o objetivo de ressocialização, afim de que se atinja o objetivo principal que é a sua reintegração novamente àquela comunidade, seja no mesmo ou em outro seio familiar.

É nessa medida que se atinge a efetividade da tutela jurisdicional penal, de maneira a não só corresponder aos anseios de justiça da vítima e da sociedade, mas também atuar no cerne da questão para evitar a reincidência e, paulatinamente, promover uma verdadeira mudança cultural na sociedade brasileira, atingindo-se o objetivo de igualdade material de gênero apregoado pela CRFB/88. Esse é o novo olhar que deve permear temática da repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Reconhece-se que alguns passos já foram dados na direção da aplicação de uma Justiça Restaurativa ao sistema penal brasileiro. Rogério Sanches aponta que "embora não represente o ideal mais puro de Justiça Restaurativa, a Lei nº 9.099/95 é um marco inicial no campo legislativo, viabilizando a nova forma de interação em torno do crime, aproximando ofendido e infrator na busca da reparação do dano"¹⁶. Para além da inovação legislativa trazida à baila pela Lei nº 9.099/95¹⁷, verifica-se que diversos Tribunais estaduais também começam a caminhar na direção da implementação das técnicas restaurativas em seus cotidianos. Pode-se dizer que, oficialmente, o Brasil tem adotado a Justiça Restaurativa desde 2005, com a implementação do projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", por meio do qual implementaram-se projetos-piloto em Porto Alegre (RS), Brasília (DF) e em São Caetano do Sul (SP)¹⁸.

O mecanismo alternativo de solução de litígios vem aos poucos ocupando lugar em outras comarcas, graças especialmente aos incentivos que vem sendo promovidos pelo

¹⁶SANCHES, op. cit. p. 369.

¹⁷BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

¹⁸A PAZ que nasce de uma nova Justiça: um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Coordenação: Leoberto Brancher. p 16. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde 2010, inicialmente com ênfase em métodos de conciliação e de mediação¹⁹ e mais recentemente com a edição da Resolução Nº 225 de 31 de maio de 2016, a qual "dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências"²⁰.

Impulsionados pelos incentivos do Conselho Nacional de Justiça, muitos tribunais locais tem envidado esforços para trilhar esse novo caminho de pacificação social, promovendo palestras, oficinas, mesas redondas, etc. E a plantação vem rendendo frutos antes do esperado, pois mesmo ainda com a aplicação tímida dos princípios e metodologias da Justiça Restaurativa, histórias de sucesso já têm sido relatadas, em especial no campo do direito das famílias, campo fértil para essa sementeira. Cita-se, por exemplo, a emblemática situação conhecida como "o Caso do Corrimão"²¹, apelido dado a um caso concreto que envolveu não só a temática da violência familiar contra a mulher mas também questões relativas ao direito da criança e do adolescente, e que ilustra bem como esse modelo de justiça consegue descer a minúcias inatingíveis pela tradicional justiça retributiva comum, de fato resolvendo o conflito social em sua extensão e profundidade:

Um homem bebedor e violento, uma mulher sozinha, três filhos reféns da perturbação familiar. Um novo registro policial, e agora uma medida baseada na Lei Maria da Penha afasta o marido do lar. Um ano depois a mulher, em depressão profunda, acabou internada numa clínica psiquiátrica. Em razão disso as crianças foram recolhidas a uma instituição de abrigo, e o caso foi remetido para um procedimento restaurativo pelo Juizado da Infância. Durante sete meses foram realizados vários Círculos Restaurativos envolvendo a mãe, pai, avós, tios e profissionais das redes sociais. Desde o princípio a mulher deixou claro que não queria que o marido fosse afastado da família. Apenas queria que ele não bebesse, fizesse um tratamento e tomasse os remédios para evitar os comportamentos violentos. Revelações como essa, ou que o alcoolismo e a violência se repetiam na família ao longo das gerações, foram trazidas ao longo de diálogos e reflexões intensos, e antecederam os acordos. No percurso, os avós assumiram as crianças temporariamente, tirando-as do abrigo. O casal se reconciliou, o homem parou de beber, dedicou-se ao tratamento, reorganizaram as finanças da família e concluíram as reformas do sobrado ainda em construção para receberem os filhos de volta. Construir um corrimão para proteger as crianças na escadaria da casa era o último item do acordo, que foi cumprido à risca. Em audiência, chorando, o homem desabafou ao Juiz: "se a gente tivesse a chance de conversar desse jeito desde o começo, não precisaríamos passar tudo isso que a gente passou, esse sofrimento todo". De fato, os encontros restaurativos foram o corrimão que faltava para as pessoas subirem esse degrau da construção da paz em família.

Influi-se do exposto que a Justiça Restaurativa não só é viável como já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Um novo olhar sobre a violência doméstica não

¹⁹Ibid., p. 14.

²⁰BRASIL. *Resolução nº 225*, do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

²¹A PAZ que nasce de uma nova Justiça, op. cit., p 12.

é apenas necessário, como as lentes disponíveis para tanto já estão cunhadas e os primeiros passos foram dados na direção da construção de uma justiça mais efetiva e verdadeiramente pacificadora. É preciso agora trabalho, suor e coragem para vencer os desafios que envolvem a consolidação desse sistema no direito pátrio, afim de não voltar à cegueira do ponto de partida.

3. DESAFIOS À IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA RESTAURATIVO NO ÂMBITO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Viu-se que a Justiça Restaurativa, ainda que lentamente, caminha para ser uma realidade mais presente no cotidiano dos Tribunais brasileiros. No campo da violência doméstica e familiar contra a mulher essa implementação inclusive foi recentemente recomendada de maneira expressa pelo Conselho Nacional de Justiça na Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha²². Nada obstante, é certo que a mudança do modelo retributivista para o modelo restaurativo representa uma grande alteração no dia a dia forense dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que não ocorrerá de maneira rápida e fácil com a simples edição de resoluções.

O primeiro desafio enfrentado pela Justiça Restaurativa já foi abordado e solucionado ao longo deste estudo. Trata-se do preconceito que gira em torno do tema. Isso porque ao se falar em meios alternativos de resolução de conflitos muitos já se fecham ao debate, pois ligam inexoravelmente o tema à impunidade, o que, viu-se, não é uma realidade. Frisa-se aqui, como já demonstrado, que os mecanismos restaurativos colocam-se como uma nova forma de enxergar e solucionar o conflito, mas que não afastam de modo algum a retribuição penal.

Para além disso, também restou consignado que, por sua própria natureza, os modelos restaurativos de justiça chamam a comunidade para a resolução do litígio. Não só a vítima e o agressor, como também seus familiares e todos que de alguma forma são atingidos pela prática do ilícito devem participar de sua solução. É nesse contexto que surge outro

²²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85293-justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-caso-s-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

desafio à sua implementação: "como criar competências e habilidades para que o cidadão investigue sua responsabilidade na construção de uma convivência mais justa e equânime?"²³

A criação dessas competências somente é possível com o auxílio de profissionais habilitados a, respeitando as individualidades de cada pessoa e de cada caso concreto, extrair essas habilidades. Isso pode ser feito, por exemplo, através da estratégia dos "círculos de resolução de conflitos". Tais círculos são dispositivos "para que todos os envolvidos compreendam um fato ou questão ocorrida, de modo a entender quais foram os impactos causados, em sua dimensão e amplitude, visando identificar formas de minimizar os danos decorrentes do ato ou conduta forma interdisciplinar"²⁴.

A dificuldade aumenta na medida em que a solução desse problema - de viabilizar à comunidade, através do emprego de instrumentos específicos, a criação de competências para a solução coletiva do litígio -, perpassa pela resolução de outro importante desafio que surge também da própria essência do modelo restaurativo. Cuida-se do fato de que o judiciário deve trabalhar auxiliado por uma equipe treinada e qualificada para atuar na mediação dos conflitos, valendo-se justamente dessas bases metodológicas próprias. Para além dos "círculos de resolução de conflitos", muitas outras técnicas auxiliarão os envolvidos na resolução da lide, tais como as "conferências de grupos familiares", a concepção da "comunicação não-violenta", a "atenção plena" (*mindfulness*²⁵), as "abordagens apreciavas", entre muitas outras^{26 27}.

Ora, a Justiça Restaurativa é muito mais do que a promoção de meros acordos entre os envolvidos e a comunidade. Trata-se de uma técnica de resolução de conflitos e mediação social e, como tal, é regida por regras e princípios próprios, demandando estudos, implementação de ações conjuntas e políticas públicas para atingir a real efetividade.

²³ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, op. cit.

²⁴ NUPEMEC. *Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica e familiar e nas relações de vizinhança: instaurando um novo paradigma*. p. 23. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/97862/cartilha-justica-restaurativa-2017.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

²⁵ Segundo Sandro Neves, especialista no tema, "Mindfulness, em português Atenção Plena, é o nome dado a um grupo de práticas cujo objetivo é desenvolver a capacidade mental de se manter a atenção deliberadamente focada em algo específico, que pode ser um dos sentidos, um sentimento, uma emoção ou um pensamento. Esse estado mental é menos propenso a devaneios e torna o indivíduo mais presente e mais equilibrado em relação a sentimentos e emoções, por isso essas práticas também são usadas para o desenvolvimento da inteligência emocional". Ou seja, aplicando-se técnicas de desenvolvimento da inteligência emocional poder-se-ia atingir de maneira mais completa e eficaz o apaziguamento de um conflito familiar e social. NEVES, Sandro. *Mindfulness: atenção plena*. Disponível em: <<https://www.sandroneves.com/mindfulness>>. Acesso em: 09 Mai. 2018.

²⁶ Ibid., p. 20.

²⁷ Essas metodologias não podem ser aplicadas sem antes avaliar-se uma etapa preparatória em que são verificados os requisitos de admissibilidade da justiça restaurativa e "a adequação do uso da metodologia ao caso e aos propósitos desejados". Ibid.

Outrossim, somente com profissionais treinados e habilitados é que podem ser extraídos os reais benefícios do sistema restaurativo.

O facilitador restaurativo deve ser capaz de estar em meio a pessoas em conflito, com os ânimos alterados, sem ser tomado por temores ou pelo risco de se deixar capturar pelas contendas, por juízos de valor, por escolhas morais e/ou de cunho religioso. Deve ter a habilidade de desenvolver múltiplas parciaisidades, que são compreendidas como a qualidade de se conectar e de desenvolver atitude empática com cada um e, ao mesmo tempo, manter a neutralidade ativa em relação a todos. Essa, aliás, pode ser reconhecida como uma das mais desafiadoras habilidades de um facilitador restaurativo, já que sabemos que a neutralidade não é da natureza humana [...] ²⁸.

Em suma, a Justiça Restaurativa reascende com seu modelo a esperança de um judiciário mais humano e efetivo na resolução de conflitos complexos, demandantes da análise conjunta de diversos fatores que corroboram para a ocorrência do conflito social. No entanto, o maior desafio da implementação de um modelo restaurativo de justiça firme e efetivo é de ordem prática: os Tribunais de Justiça necessitam ter nos juízos equipes multidisciplinares qualificadas e treinadas, isto é, aptas a colocar em prática os princípios e metodologias próprios da Justiça Restaurativa.

Atualmente, porém, a realidade brasileira evidencia a má gestão dos recursos públicos e a desigualdade entre as regiões. Aliás, esse problema já é enfrentado hoje especificamente nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, independentemente da aplicação do modelo da Justiça Restaurativa. É que em diversas localidades não há sequer a especialização de Varas para o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar e, quando há, é comum faltarem equipes multidisciplinares para atender a esse público ²⁹. Um estudo promovido pelo Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha ³⁰ apontou, como consequência, que

a falta de equipe multidisciplinar prejudica o atendimento das mulheres e também limita seu acesso às medidas de assistência e proteção, uma vez que cabe a estes profissionais administrar os contatos cotidianos com os serviços especializados e os programas sociais. Por outro lado, na tentativa de suprir essa lacuna, observa-se a oferta de um atendimento precarizado pela falta de profissionais habilitados para a tarefa. Além disso, naqueles locais em que existem poucos serviços para

²⁸ Ibid., p. 38.

²⁹ OBSERVATÓRIO. *Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres*. p. 91. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

³⁰ "O Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha (LMP) é uma instância autônoma, da sociedade civil, que funciona através de um Consórcio formado por núcleos de pesquisa e organizações não-governamentais de todo o país, e tem por objetivo primordial acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a primeira lei federal brasileira dirigida à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher". OBSERVATÓRIO. *O que é o Observatório?* Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/observatorio>>. Acesso em: 17 jan. 2018

encaminhamento dos agressores, observa-se uma sobrecarga de trabalho nas equipes multidisciplinares, que terminam também por se responsabilizar pelos atendimentos psicoterápicos e os grupos de reflexão para as mulheres e para os agressores³¹.

Nesse ponto, o prognóstico não é positivo. Infelizmente, se grande parte das comarcas brasileiras não conta sequer com Defensorias Públicas instauradas e organizadas para atender a população^{32 33}, como esperar que os magistrados tenham à sua disposição equipes multidisciplinares treinadas e antenadas com as modernas técnicas de resolução de conflitos? Esse, porém, é um problema muito mais político do que jurídico.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou averiguar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa como mecanismo de resolução de conflitos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, apurou-se que o modelo punitivista tradicional brasileiro, calcado primordialmente na retribuição do ilícito através da penalização do infrator com a restrição de sua liberdade, não se mostra eficiente para tutelar de maneira completa os conflitos decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque, em que pese os esforços legislativos (observados especialmente a partir de 2006 com a edição da Lei Maria da Penha), o direito penal tradicional nem sempre consegue penetrar o tecido social e quebrar o "ciclo da violência", efetivamente porque se trata de uma questão complexa, que envolve mais campos do que os alcançados pelo direito posto.

A partir dessa premissa foi proposta uma reflexão acerca da viabilidade prática de implementação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em especial a chamada Justiça Restaurativa. No exercício da ponderação proposta, constatou-se que, diferentemente do que costuma apontar o senso comum, a implementação dessa alternativa não tradicional não

³¹ OBSERVATÓRIO, Op. Cit.

³²PIVA, Juliana Dal. *Quando a Justiça não alcança*: faltam quase 10 mil defensores públicos no Brasil. Lupa. Rio de Janeiro. Publicado em 19 abr. 2017. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil/>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

³³ Diogo Esteves e Franklyn Roger explicam que "no cenário brasileiro de profunda desigualdade social, a gradual ampliação da Defensoria Pública ainda não foi suficiente para acompanhar o crescimento da demanda populacional pelos serviços jurídicos assistenciais gratuitos. (...) Apesar da determinação constitucional de assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV), União, Estados e Distrito Federal ainda não são capazes de promover os esforços financeiros necessários à ampliação destes serviços. E, diante da contínua negativa deste direito fundamental, surgiram diversas ações ajuizadas com o propósito de obrigar Estados e Defensorias Públicas a lotarem seus membros nas comarcas onde o serviço era ausente". ESTEVES, Diogo; FRANKLYN, Roger. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

acarretaria o aumento da sensação de impunidade, muito porque essa impressão já é experimentada pela sociedade atual em decorrência das notícias de não punição e dos altos índices de reincidência criminal. Demonstrou-se com isso a necessidade de inovações no âmbito da responsabilização penal, buscando-se mecanismos que possam tratar de problemas complexos em toda a sua extensão, atingindo eficazmente a paz social.

No decorrer do segundo capítulo, esta pesquisa se propôs a aprofundar o estudo do conceito de Justiça Restaurativa e suas propostas, ao que constatou que esse método não só é uma alternativa viável, como já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Ato contínuo, foi citado um exemplo prático bem sucedido de sua implementação, demonstrando-se o alcance de soluções efetivas e verdadeiramente pacificadoras.

Averiguou-se, entretanto, que a implementação concreta dessa nova realidade não depende apenas de modificações legislativas e edições de resoluções. Alguns desafios se colocam entre a teoria e a prática. O terceiro capítulo deste estudo buscou justamente abordar esses problemas. Evidenciou-se que a Justiça Restaurativa não se resume apenas à composição dos litígios, a ser chancelada pelo Poder Público, mas cuida-se, em verdade, de uma nova forma de resolução daqueles problemas, implementando-se metodologias e técnicas próprias. É por isso que se concluiu que a barreira burocrática é o principal empecilho à concretude da Justiça Restaurativa na atualidade.

Assim, além das palestras, estudos e debates, os quais tem a importante função de esclarecer o conceito da Justiça Restaurativa e desmistificar a crença de que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos não geram a devida punição do agressor, concluiu-se ser preciso enfrentar a questão estrutural: os Tribunais de Justiça necessitam ter nos juízos equipes multidisciplinares qualificadas e treinadas, isto é, aptas a colocar em prática os princípios e metodologias próprios da Justiça Restaurativa. Ora, a violência doméstica e familiar contra a mulher é questão altamente complexa, que envolve uma gama de setores da sua vida privada e afeta outros à sua volta, bem como tem raízes na cultura patriarcal brasileira. Outrossim, se os profissionais que cuidam desses litígios no dia-a-dia forense não estiverem adequadamente treinados e alinhados com a metodologia do sistema, os benefícios propostos não serão alcançados e ainda correr-se-á o risco de agravar o problema, por exemplo, revitimizando a mulher, aumentando o repúdio da comunidade com relação ao agressor, agravando os danos, etc.

Em suma, no que concerne à Justiça Restaurativa como instituto, não restam dúvidas de que a mesma é um caminho alternativo ao tradicional, apto a promover novas formas de

apaziguamento dos conflitos sociais, devendo ser, tão logo quanto possível, implementada como mecanismo de resolução de conflitos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, ainda é preciso promover o amadurecimento das discussões sobre o tema, com enfoque principalmente na forma de implementação do sistema em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS

A PAZ que nasce de uma nova Justiça: um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Coordenação: Leoberto Brancher. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf>. Acesso em: 17 jan. 18.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra*. Disponível em <<http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 17.

BIAGI, Sandra Fernandes. *Lei Maria da Penha: a aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate a reincidência*. 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 jan. 18.

_____. *Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 17 jan. 18.

CNJ. *Justiça Restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85293-justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em 17 jan. 18.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2014.

ESTEVEES, Diogo; FRANKLYN, Roger. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor?* Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-o-silencio-da-vitima-e-aintrigante-duvida-por-que-a-mulher-retoma-o-relacionamento-com-o-agressor/13967>>. Acesso em: 04 set. 2017.

NEVES, Sandro. *Mindfulness: atenção plena*. Disponível em <<https://www.sandroneves.com/mindfulness>>. Acesso em: 09 Mai. 2018.

NUPEMEC. *Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica e familiar e nas relações de vizinhança: instaurando um novo paradigma*. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/97862/cartilha-justica-restaurativa-2017.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

OBSERVATÓRIO. *O que é o Observatório?* Disponível em <<http://www.observe.ufba.br/observatorio>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. *Os juizados de violência doméstica e familiar contra mulheres*. Disponível em <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

PIVA, Juliana Dal. *Quando a Justiça não alcança: faltam quase 10 mil defensores públicos no Brasil*. Lupa. Rio de Janeiro. Publicado em 19 abr. 2017. Disponível em <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil/>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. *Caderno Especial Lei Maria da Penha: Lei Maria da Penha mudou o patamar do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. Brasília: 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2017/06/informativo_especial_LMP_web.pdf> Acesso em: 17 set. 2017.

SALMASO, Marcelo Nalesso. *Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz*. In: *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://laboratoriodeconvivencia.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Justi%C3%A7a-Restaurativa-Horizontes-a-partir-daresolu%C3%A7%C3%A3o-CNJ-225-resolu%C3%A7%C3%A3o-menor.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

SOS AÇÃO MULHER E FAMÍLIA. Brasil. *Ciclo de Violência: Fases da Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://www.sosmulherfamilia.org.br/ciclo-deviol%C3%Aancia>>. Acesso em: 17 set. 2017.